

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL NEVES RIBEIRO

INDÚSTRIA DO DANO MORAL

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

RAFAEL NEVES RIBEIRO

INDÚSTRIA DO DANO MORAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na publicação – (CIP)

R367i Ribeiro, Rafael Neves

Indústria do dano moral. / Rafael Neves Ribeiro. — 2021.
40f.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva.

Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde -
UniRV,
Faculdade de Direito, 2021.

1. Indústria do dano moral. 2. Responsabilidade civil. 3. Dano
moral. 4. Mero aborrecimento. I. Silva, Yan Keve Ferreira.

CDD: 344.8102

RAFAEL NEVES RIBEIRO

INDÚSTRIA DO DANO MORAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO. 01 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof.^a Esp. Yan Keve Ferreira Silva (orientador)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Renata Lamounier Oliveira (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Roque Erotildes de Sousa Fernandes da Cunha (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

RESUMO

A presente monografia tratará acerca do dano moral, quais ocasiões que ele acontece, sobre o *quantum* indenizatório, e fará profunda análise da provável existência da indústria do dano moral. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, assim houve levantamentos bibliográficos por meio de artigos, doutrinas e sites de internet, e o auxílio de levantamentos documentais através de leis e jurisprudências. A princípio, introduziu-se o tema com uma análise acerca da responsabilidade civil, com ênfase no dano moral, objetivando desconstruir os mitos relacionados a tal instituto jurídico. Em seguida, foi explanado sobre a tutela dos danos extrapatrimoniais e a importância de indenizações por danos morais na harmonia social. Também se discorreu sobre a distinção do dano moral e o mero aborrecimento, refletindo sobre a possível banalização do referido instituto jurídico. E, por fim, foi investigado se as pessoas têm feito do dano moral, uma indústria de forma com que tenham utilizado o instituto para conseguir indenizações, mesmo em casos que envolvam mero dissabores do cotidiano. Posto isto, destacou-se a ineficiência do Judiciário na tutela dos direitos extrapatrimoniais e a divergência existente em sua interpretação.

Palavras-chave: Indústria do dano moral. Responsabilidade civil. Dano moral. Mero aborrecimento.

ABSTRACT

This monograph will deal with moral damage, which occasions it happens, on the indemnity quantum, and will make a deep analysis of the probable existence of the moral damage industry. For that, the deductive method was used, so there were bibliographic surveys through articles, doctrines and internet sites, and the help of documental surveys through laws and jurisprudence. At first, the theme was introduced with an analysis of civil liability, with an emphasis on moral damage, aiming to deconstruct the myths related to such legal institute. Then, it was explained about the protection of off-balance-sheet damages and the importance of indemnities for moral damages in social harmony. He also discussed the distinction between moral damage and mere annoyance, reflecting on the possible trivialization of the aforementioned legal institute. And, finally, it was investigated whether people have made moral damage an industry in a way that they have used the institute to get compensation, even in cases that involve mere daily unpleasantness. That said, he highlighted the inefficiency of the judiciary in protecting off-balance sheet rights and the divergence in their interpretation.

Keywords: Moral damage industry. Civil responsibility. Moral damage. Mere annoyance.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	9
2 DANO MORAL E SEU CARÁTER REPARADOR.....	12
2.1 DANO MORAL E O MERO DISSABOR.....	13
2.2 DAS ESPÉCIES DE DANO MORAL.....	14
2.2.1 Dano moral coletivo/social.....	16
2.3 DOS CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	17
3 DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL.....	20
3.1 O BEM DA VIDA NO DANO MORAL.....	22
3.2 DANO MORAL PRESUMIDO.....	24
3.3 DANO MORAL E INDÚSTRIA NA JURISPRUDÊNCIA.....	25
4 OBJETIVOS.....	30
4.1 OBJETIVO GERAL.....	30
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	30
5 METODOLOGIA.....	31
6 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

A sétima Constituição brasileira (1988) propiciou a ascensão de institutos jurídicos inovadores, incluindo dentro de seu corpo a concessão de garantias e direitos, que de tão numerosa, faz com que a carta magna seja intitulada como “Constituição cidadã”, destacando-se dentre esses, a proteção aos direitos da personalidade. Dessa forma, emergiu-se, conseqüentemente, a responsabilidade de reparar os danos causados a terceiros, mesmo que ocasione prejuízos imateriais. A partir de então, o dano moral torna-se tema de grande relevância e repercussão para a coletividade. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Indústria do dano moral.

A quantificação do dano moral é uma missão extremamente árdua, uma vez que é necessário mensurar em valores monetários os danos extrapatrimoniais. Constata-se um crescimento exponencial do número de ações de indenização por danos morais. E, conseqüentemente, observa-se demasiada discrepância em relação a esse instituto jurídico, especialmente quanto ao deferimento de sua incidência e ao *quantum* indenizatório. Em face do dilema exposto, o presente estudo levantou a seguinte inquirição: Seria a indústria do dano moral uma teoria utópica?

Em resposta à problemática mencionada, podem-se suscitar as seguintes pressuposições: **I)** Os meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano são apresentados como danosos aos direitos da personalidade com a esperança de angariar facilmente valores financeiros por intermédio do Judiciário; **II)** A existência da indústria do “dano moral” não é utópica, a mesma é evidenciada por inúmeros magistrados em suas decisões que argumentam a existência de tal indústria para corroborar acerca da banalização do instituto do dano moral e com isso o Judiciário cada vez mais evita contribuir com tal indústria; **III)** Há existência da indústria do dano moral, sua gênese é consequência do demasiado aumento do número de ações de indenização e da banalização do instituto, uma vez que, dissabores normais e próprios do convívio social não originam danos morais indenizáveis; **IV)** A indústria do dano moral é uma teoria utópica. Apesar dos explosivos quantitativos de indenizações por danos morais, constata-se a concessão de baixos valores indenizatórios.

A sociedade pós-moderna está inserida em um contexto de rápidas e intensas transformações sociais. E, conseqüentemente, observa-se a manifestação de relações jurídicas cada vez mais complexas. Em razão disso, constitui-se como incumbência das ciências jurídicas

a adaptação aos anseios e novas reivindicações sociais, assim impõe o texto constitucional de 1988 a tutela dos danos morais.

Portanto, infere-se a relevância e pertinência do estudo desse tema para o direito e toda sociedade, uma vez que a ascensão da responsabilidade civil quanto aos direitos da personalidade eclodiu ao longo da última década massivos aumentos no número de ações de indenizações por danos extrapatrimoniais. O crescimento desse tipo de ação é tão exagerado que se faz analogias à existência de uma indústria. Mais ainda, há argumentação acerca da banalização do instituto jurídico do dano moral que é possivelmente relacionado a meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano.

A provável existência da indústria do dano moral pode trazer consequências negativas ao Poder Judiciário, o excesso do número de ações indenizatórias reflete a uma difícil realidade, o abarrotamento e acúmulo de processos nas varas cíveis em desproporcionalidade ao quantitativo de magistrados. E como resultado, averigüe-se maior morosidade no julgamento de processos considerados mais urgentes.

O presente trabalho se destina de forma genérica a toda sociedade, é de fundamental importância que todos se conscientizem sobre a distinção entre meros aborrecimentos do dia a dia e as situações que configuram a incidência da reparação através de indenizações por danos morais. Destina-se de forma mais restrita a todos os operadores do direito, uma vez que é de grande importância desestimular ações pautadas em meros aborrecimentos e eliminar a busca de obtenção de enriquecimento fácil perante o Poder Judiciário. Como consequência dessas maneiras de conscientização, o Judiciário poderá se tornar mais célere e eficaz.

A presente monografia tratará acerca do dano moral, quais ocasiões que ele acontece, sobre o *quantum* indenizatório, e fará profunda análise da provável existência da indústria do dano moral. Com isso, ela será instrumento de conscientização para a coletividade e, principalmente aos operadores do direito, já que se necessita diferenciar dano moral e mero aborrecimento. Diante desse dilema, faz-se imprescindível o aprofundamento do tema através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a fim de que se descubra as melhores formas de evitar o favorecimento de tal “indústria”.

1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade se aplica a incontáveis circunstâncias do cotidiano, todavia pequena parcela obtém reflexos no mundo jurídico. A responsabilização está relacionada à atribuição de efeitos, seria uma ação ou omissão que acarreta efeitos negativos a um interlocutor. A responsabilidade civil, a qual se constitui objeto de estudo jurídico, se relaciona a ação e omissão que produz efeitos jurídicos, ou seja, ocorre uma violação a princípios e normas previstas em lei.

A origem da responsabilidade civil está diretamente relacionada à transgressão de normas contratuais, ou na violação dos preceitos normativos que regulamentam a vida em sociedade. A responsabilidade civil é fracionada em responsabilidade civil contratual ou negocial, que se traduz no inadimplemento obrigacional e em responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é fundada no ato ilícito e no abuso de direito. Destaca-se um direcionamento da doutrina para a unificação da responsabilidade civil, como se observa no Código de Defesa do Consumidor, o qual não há aplicabilidade da referida divisão. (TARTUCE, 2018)

A responsabilidade civil, pode ser de ordem objetiva ou subjetiva, onde a primeira, também denominada responsabilidade sem culpa (responsabilidade civil objetiva), é sustentada pela teoria do risco que se manifesta na potencialidade de ocasionar danos. Assim, observa-se o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados; esse tipo de responsabilidade se constitui como exceção, uma vez que para sua aplicabilidade deve haver previsão dos casos específicos em lei ou nos casos em que a discricionariedade do magistrado convergir como situação cuja atividade é normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a responsabilidade civil subjetiva, também denominada responsabilidade civil com culpa, é aquela sustentada na teoria da culpa que abrange o ato ou conduta intencional, *delito*, e os atos ou condutas maculadas de negligência, imprudência ou imperícia, *quase delito*; constata-se que essa responsabilidade se constitui regra geral, tendo o ônus da prova quem alega. (VENOSA, 2021)

A responsabilidade civil é desmembrada em quatro itens: a presença de ação humana; a culpa genérica ou *lato sensu*; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial suportado pelo agente passivo; e o nexos causal existente entre a ação e o dano. Para que haja o dever de indenizar é primordial que se observe a presença de uma conduta proveniente do ato humano,

sendo ele derivado de conduta positiva, ação; ou conduta negativa, omissão voluntária, imprudência (ausência de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão), ou imperícia (falta de qualificação técnica para desempenhar atividade profissional). (TARTUCE, 2018)

A culpa genérica ou *lato sensu* compreende o dolo cuja prática se caracteriza na violação deliberada do dever jurídico com o intuito de prejudicar outrem, e a culpa estrita, a qual é fundamentada na conduta voluntária que atinge resultado involuntário, assim infere-se uma previsibilidade e a inobservância de cautela. Acrescenta-se também, que o dever de indenizar está relacionado à ocorrência de dano tanto em ordem patrimonial, quanto na órbita moral (imaterial), existem situações que esse dano será presumido. O nexo causal é o elemento virtual da responsabilidade civil, dessa forma há uma espécie de tubo imaginário que vincula a relação causa e efeito da conduta culposa ou risco criado ao dano suportado pelo agente passivo. (TARTUCE, 2018)

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana torna-se imprescindível na abordagem do dano moral, sendo ela pautada no ato ilícito e no abuso de direito; observa-se que o artigo 186 do Código Civil de 2002 define o ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E, conseqüentemente, o artigo 187 do C.C./2002 regulamenta que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” A incidência de um desses pressupostos ocasiona pretensão de reparação.

Constituem excludentes de responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Em determinados casos, apesar do cometimento do ato ilícito, analisa-se que há culpa exclusiva da vítima, ou seja, a origem do fato danoso é completamente advinda das ações decorrentes do sujeito passivo do ilícito. (VENOSA, 2021)

O fato de terceiro pode eximir o causador do dano do dever de indenizar, desde que comprovado que o causador do dano, apesar de ter causado o dano, não é o responsável direto por ele, pois um terceiro é quem o causou. Os casos fortuitos e de força maior parte da mesma premissa, uma vez que são que constituem situações idênticas, nas quais ocorre-se uma inevitabilidade, aliada à ausência de culpa, como fenômenos da natureza ou fato humano. (VENOSA, 2021)

Na órbita contratual existe um procedimento conhecido como cláusula de não indenizar pela qual uma das partes signatárias declara que não suportará aos danos emergidos do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Destarte, a cláusula de não indenizar elide a responsabilidade civil, já que há o afastamento do nexo causal que deve existir entre a conduta culposa do agente ativo e o dano suportado pelo agente passivo do ilícito. (VENOSA, 2021)

2 DANO MORAL E SEU CARÁTER REPARADOR

Os momentos de crise financeira se refletem no comportamento da sociedade, a qual se torna ávida em obter ressarcimento, comumente, a população relaciona o dano moral a dissabores cotidianos que não ocasionam danos ao patrimônio. Desta forma, torna-se impreterível o esclarecimento do conceito de dano moral, a fim de desvincular situações negativas que resultam em mero aborrecimento.

O dano moral sempre foi tema de intensa controvérsia, visto que a mensuração de danos extrapatrimoniais dificulta a reparabilidade do dano suportado. Theodoro (2016, p.3) elucida que:

Ao longo da história do direito moderno, revelou-se penosa a elaboração da teoria de uma ampla reparabilidade do dano moral. A mais séria e insistente resistência era a daqueles que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor. Com isso, somente se admitia indenização para lesões extrapatrimoniais quando, para certos e determinados eventos, houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*). (THEODORO, 2016, p.3)

A Constituição federal de 1988 foi de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, dado que foi tutelado o direito de indenização por danos morais. Conforme prevê o quinto artigo, inciso X, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Os danos morais são os danos que alvejam a esfera extrapatrimonial. Bittar (2014, p.45) define o dano moral:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).(BITTAR, 2014, p.45)

O dano moral compreende várias classificações, dentre elas se destaca a relativa à pessoa a qual é atingida, ocorrendo desmembramento em dano moral direto e dano moral em ricochete (indireto). Na primeira classificação, dano moral direto, constata-se que o dano macula o próprio agente passivo que suportou o ilícito, a sua honra subjetiva (autoestima) ou a objetiva

(repercussão social da honra). Enquanto que, na segunda classificação, dano moral em ricochete, infere-se que o ato danoso alcança uma pessoa ou objeto e mácula em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia. (TARTUCE, 2018)

Destarte, a reparação quanto aos danos morais torna-se, inicialmente mecanismo de coibição de violações e agressões injustas que ofendam o plano da subjetividade do indivíduo. Devido esse caráter extrapatrimonial, é impossibilitada a restituição do que fora maculado, observa-se uma característica de irreversibilidade. A reparação, apesar de se tratar de valor pecuniário, não extingue o sofrimento advindo da violação aos direitos da personalidade; a solução proposta visa atenuar a lesão injusta suportada pelo lesado. (THEODORO, 2016)

Depreende-se que não há consenso doutrinário no que concerne à natureza jurídica da indenização por danos morais, observa-se a existência de três correntes. A primeira delas defende que a indenização por danos morais possui a finalidade reparatória ou compensatória, constando a ausência de qualquer caráter disciplinador ou pedagógico, essa teoria tornou-se obsoleta na jurisprudência, em virtude de a indenização ser apontada com finalidade além do caráter de reparação. A segunda corrente propõe que a indenização apresenta caráter punitivo ou disciplinador, tal corrente era frequentemente não aceita pela jurisprudência, devido a um possível perigo na aplicabilidade; no entanto, atualmente, observa-se aumento dos adeptos dessa corrente. E, por fim, a terceira corrente que tem prevalecido na jurisprudência pátria, considera a indenização por dano moral mediante caráter principal reparatório e caráter pedagógico ou disciplinador acessório, o qual objetiva a inibição de novos danos; no entanto a existência da condição acessória é subordinada à principal. (TARTUCE, 2018)

2.1 DANO MORAL E O MERO DISSABOR

Hodiernamente, o mero dissabor é frequentemente equiparado ao instituto jurídico do dano moral. O crescimento desordenado das ações de indenização por danos morais, observado em searas como: direito de família, direito do consumidor e direito do trabalho, suscita questionamentos acerca da banalização do dano moral, desse modo, torna-se indispensável a distinção entre dano moral e mero dissabor.

O mero dissabor são situações negativas e desagradáveis típicas do cotidiano complexo da sociedade atual. Na Apelação Cível nº 0006804-40.2012.815.0011, a Relatora Desa Cavalcanti argumenta que “Ademais, não é todo desconforto experimentado que enseja o

reconhecimento de dano moral. Se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.”

A constatação da presença do mero dissabor é feita da análise do caso concreto. Em algumas jurisprudências, torna-se mais perceptível o entendimento do que vem a ser o mero dissabor:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. É cediço que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelos autores, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Sentença mantida. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de [...] (TJ-RS - AC: 70039882949 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 03/02/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO AFASTADA. O fato de o autor aguardar mais tempo na fila do Banco do que o cabível, consoante legislação municipal comportável à espécie, sem qualquer outra implicação de ordem moral, não evidencia ofensa ao seu direito de personalidade ou a sua honra, mas tão somente mero dissabor, que não é capaz de impingir dor moral a ser reparada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 03061713520158090134, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 24/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2018)

A partir do que foi exposto, infere-se que o dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, a qual acarreta sofrimento descomunal à honra, imagem ou moral do indivíduo. Enquanto que o mero dissabor são aborrecimentos e sofrimentos comuns do cotidiano, inerentes à convivência social. Assim, observa-se que o dano moral é um instituto jurídico de grande importância, diferenciá-lo do mero aborrecimento, torna-se uma forma de cooperar para que tal instituto não seja banalizado e confundido.

2.2 DAS ESPÉCIES DE DANO MORAL

Como visto anteriormente, a incidência do dano moral se concretiza mediante a transgressão a um direito da personalidade. Observa-se que tal violação macula o plano da subjetividade do indivíduo, assim o sentimento de dor suportado pelo agente passivo é

expressivo ao ponto da reparação por intermédio da indenização por danos morais, apenas amenizá-lo e não extingui-lo. Hodiernamente, o dano moral admite diversas espécies, cuja identificação é possível, a partir da descrição dos fatos elucidados em discussão judicial.

A classificação do dano moral é de suma importância, uma vez que a violação pode ocasionar consequências lesivas a mais de uma modalidade de dano moral. Ou seja, uma mesma ação ilícita pode perpetrar resultados desfavoráveis em distintos aspectos da personalidade. Dentre eles, sobressaem-se a injúria psicológica, o agravo físico ou estético, o abalo da imagem ou do crédito e os danos punitivos (ZANON JÚNIOR, 2013)

Constata-se que a pretensão reparatória é sintetizada por meio de designações gerais e genéricas de danos materiais e/ou morais; sendo competência da jurisdição detectar as modalidades adequadas e pertinentes, mediante a averiguação dos fatos lesivos explanados pelo postulante. A injúria psicológica se caracteriza por ser a espécie mais trivial de dano moral, pois se denota por meio de agressividade à honra subjetiva da vítima, dessa forma o seu ânimo é alvejado, ocasionando-lhe sensação de impotência, angústia ou sofrimento mental. Tal classificação se constitui por ser o “dano moral puro”, devido ao estrago alcançar apenas o íntimo do indivíduo; salienta-se que a seara penal também tutela a esfera psicológica, conforme o artigo 104 do Código Penal. (ZANON JÚNIOR, 2013)

Enquanto que no agravo físico ou estético, compreende-se que o dano atinge a integridade física do sujeito passivo, isto é, verifica-se um sentimento doloroso com incidência sobre a estrutura corpórea da vítima. É importante ressaltar que, apesar da reparação ser feita em conjunto, estas subespécies de agravos são distintas quanto à existência das sequelas visíveis; sendo o agravo físico qualificado pela dor sem deformidade, em contrapartida, o segundo tipo de agravo é caracterizado pela redução permanente da agradabilidade estética. Em relação ao abalo de imagem ou de crédito, observa-se que o dano alveja a honra objetiva do indivíduo, ou seja, a reputação da vítima perante o mercado e a sociedade é maculada, e conseqüentemente, sua aceitação e prestígio sofrem abalos. Ainda que ambos sejam referentes à tutela da honra objetiva, é possível depreender que o abalo da imagem se qualifica no âmbito profissional e/ou na condução da relação familiar e privada; em contrapartida, o abalo de crédito se relaciona com a aptidão para granjear financiamentos e investimentos que objetivam o custeio de atividades de subsistência ou enriquecimento perante o mercado. (ZANON JÚNIOR, 2013)

Por fim, Zanon Júnior (2013) ressalta que os danos punitivos e pedagógicos se caracterizam pela aflição e angústia resultante da ruptura da expectativa colocada na

confiabilidade do sistema, em outras palavras, objetivam a fidedignidade ao sistema jurídico, impulsionando a estabilidade e segurança jurídica. Nesse sentido o referido autor:

[...] A crítica não procede, porquanto os danos punitivos já são historicamente admitidos em se tratando de obrigações contratuais, razão pela qual se justifica sua extensão também para as obrigações extracontratuais. Os arts. 408 a 416 do Código Civil (CC) estabelecem a cláusula penal para fins contratuais, que nada mais é do que uma manifestação dos danos punitivos na seara pactual. Veja-se que a multa se enquadra exatamente no conceito de danos morais de cunho punitivo, porquanto visa exatamente desestimular o descumprimento da obrigação e, em caso de inadimplência, reparar a sensação de segurança jurídica, sendo o respectivo valor somado à obrigação patrimonial. Com efeito, os danos que a multa visa reparar, por via de regra, não tem natureza material (patrimonial), porquanto podem ser exigidos conjuntamente com a obrigação principal e com juros moratórios e remuneratórios, razão pela qual só podem ser da espécie sobejante, justamente os danos morais, de natureza punitiva, sob pena de se admitir que a reparação patrimonial pode ultrapassar a extensão do dano. Ora, quando se fixa uma multa de 10% em um determinado contrato para o caso de descumprimento do negócio jurídico, não se está buscando a reparação de um dano material, mas sim a tutela de uma expectativa moral de adimplemento, ou seja, de preservação da sensação de segurança jurídica. Exemplificativamente, quando se fixa uma multa de 2% em um contrato de financiamento bancário, a instituição financeira não pretende remuneração patrimonial, pois esta é efetuada pelos juros e demais encargos pactuados, mas sim obter uma punição ao consumidor inadimplente. Daí que, se são possíveis danos punitivos na seara contratual, por identidade de motivos eles merecem ser admitidos na esfera extracontratual, como cláusula acessória da obrigação geral de não lesionar o outro (*neminem laedere*). [...] a jurisprudência brasileira vem reconhecendo a importância dos danos punitivos, embora os insira apenas como uma face inerente à pretensão geral de reparação de danos morais, ou seja, como um dos fatores somados para sua reparação. Contudo, importa separá-los como uma modalidade autônoma de danos morais, porquanto voltados especificamente à tutela da sensação de segurança jurídica, em razão de sua altíssima relevância em uma sociedade massificada amplamente influenciada pelo risco.[...] (ZANON JÚNIOR, 2013, n.p.)

2.2.1 Dano moral coletivo/social

Os direitos coletivos são tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, em virtude da sua imensa importância para a manutenção da vida em sociedade. Dessa forma, salienta-se que o dano imaterial não se limita a agressões individuais. Na vida em sociedade, condutas específicas podem ultrajar um grupo social como um todo, alvejando os direitos transindividuais, ocorrendo, conseqüentemente, a violação da identidade coletiva.

A análise da doutrina e jurisprudência majoritárias possibilitam a constatação de duas correntes acerca da caracterização dos danos morais sociais. Depreende-se uma compatibilidade entre elas, sendo que a primeira corrente de caráter majoritário defende que o

dano moral social tem como escopo a proteção aos direitos essencialmente coletivos cuja insuscetibilidade de estimativa pecuniária é verificada. Assim, observa-se um amparo à violação dos interesses comuns de inúmeros indivíduos sobre um único e inseparável bem, ou seja, deduz-se uma unicidade de proveito, conseqüentemente a satisfação ou afronta alveja de forma igualitária a todos os sujeitos interessados. (RODRIGUES, 2014)

Matheus de Queiroz Rodrigues (2014) ressalta que a segunda corrente, a qual vem angariando adesão jurisprudencial, sustenta a ideia de que os danos morais sociais são violações aos valores coletivos e ao patrimônio moral da sociedade, resultando na insatisfação coletiva. Ele afirma que:

Essa definição autoriza a falar de lesão moral à coletividade ainda quando os direitos atingidos de maneira imediata pela conduta ilícita sejam eminentemente individuais. Tal entendimento tem sido evocado, nessa linha, para justificar condenações a título de dano moral transindividual em casos de ofensas de alta reprovabilidade a direitos fundamentais indisponíveis, nas quais o dano se irradiaria para além da órbita individual. Hipóteses de ilícitos que se enquadrariam nessa descrição seria: a submissão de trabalhadores a condições análoga à de escravo, a exploração do trabalho infantil, o uso de fraudes voltadas à sonegação de verbas trabalhistas. (RODRIGUES, 2014, p.68-69)

Destarte, tal entendimento ao legitimar que a maculação a valores muito importantes à coletividade configura lesão moral transindividual, suscita muitos questionamentos. É imprescindível que o magistrado utilize sempre a imparcialidade, sem favorecer Autor ou Réu. Matheus de Queiroz Rodrigues (2014, p.70) elucida que: “O perigo associado está na arbitrariedade judicial oculta em “condenações curinga”, vagamente fundamentadas nos “valores coletivos” ou no “patrimônio moral da sociedade”. Ainda que seja plausível a justificativa de que lesões individuais, em número razoável, podem comprometer bens comuns, torna-se fundamental a cautela dos operadores do Direito para não banalizarem a aplicação de tal instituto jurídico.

Nestes termos, infere-se que não há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca das situações fáticas que ensejam a reparação moral coletiva. No entanto, verifica-se que em ambas a tutela do dano moral transcende a individualidade e macula a coletividade. Assim, ressalta-se que a proteção aos direitos extrapatrimoniais coletivos é tão importante quanto aos danos morais individuais na harmonia e coesão social.

2.3 DOS CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Como foi abordado anteriormente, para que se prove a existência do dano moral deve-se, necessariamente, comprovar a lesão a um direito da personalidade. Logo após o reconhecimento da lesão, incumbe ao magistrado observar os critérios para fixação do valor monetário do dano moral. Destaca-se que a legislação pátria não fixa critérios para valorar a indenização por dano moral, mas deve-se observar as disposições doutrinárias, as jurisprudências e os princípios gerais de direito.

A violação inerente do dano material obtém um axioma: esse tipo de dano possui caráter de imutabilidade ao decurso temporal, uma vez que a sua caracterização é perfeitamente perceptível, seus danos produzem resultados no mundo material e não admitem interpretação diversa. Enquanto que, a identificação da presença do dano moral se torna plausível perante determinado contexto, conforme sua interpretação e conclusão de sua incidência. Consta-se que o dano moral, devido a sua ausência de resultado no mundo material, admite-se interpretação diversa que é disciplinada em concordância com as mudanças sociais. (THEODORO, 2016)

O código civil de 2002 adotou um sistema aberto e dinâmico mediante a adesão de cláusulas gerais, as quais são normas com diretrizes imprecisas. Assim, o legislador não estabelece no texto normativo o seu pressuposto e a sua solução legal. Portanto, observa-se uma mobilidade temporal dessas cláusulas, as quais admitem a possibilidade de nova adaptação de acordo com a interpretação, a fim de alcançar uma melhor aplicabilidade. (VENOSA, 2021)

Destarte, Humberto Theodoro (2016) elucida que o dano moral é exemplo de cláusula geral, já que não há contenção à averiguação do dano moral. Em face disso, o magistrado torna-se imprescindível, dado que ele é o legitimado a fixar *quantum* indenizatório. Flávio Tartuce (2018) propõe que o magistrado na fixação da indenização dos danos morais deve se fundamentar na equidade e investigar as condições psicológicas das partes, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Os magistrados devem atentar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o intuito de ponderar uma reparação justa à vítima e uma punição adequada ao agente ativo do dano. O doutrinador Daniel Neves (2019) descreve que a distinção entre esses princípios é por diversas vezes suscitada de questionamentos pelos cientistas do direito. No entanto, é prudente relacionar a razoabilidade com a compatibilidade entre os meios e os fins de uma medida e entender a proporcionalidade como norma de construção de solução jurídica diante

da colisão de dois direitos fundamentais. A jurisprudência pátria destaca a imprescindibilidade desses princípios na valoração monetária da indenização por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL. CONDIÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. A indenização por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, bem como o seu caráter pedagógico, devendo ser suficiente para minorar a dor experimentada pela vítima do infortúnio e coibir a reiteração da prática danosa sem, no entanto, descambar para o enriquecimento sem justa causa. (TJ-GO - Apelação Cível nº 00992676520188090109, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/08/2019)

Portanto, observa-se no julgado, que a intenção da indenização não é a de liquidar totalmente o dano, mas a de amenizar a dor sofrida, já que se fossem fixadas indenizações com a intenção de reparação total, possivelmente os valores seriam muito altos e possivelmente o infrator não conseguiria quitar essa dívida. Além disso, observa-se que para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve analisar a extensão do dano sofrido, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, degenera-se a tentativa de enriquecimento sem justa causa.

3 DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL

Comumente, ouve-se a expressão “ Indústria do Dano Moral” no meio jurídico. Tal teoria suscita bastante polêmica, em decorrência da dissidência de posicionamentos em relação a sua existência e veracidade. Destarte, amparada pela grande importância da tutela aos danos extrapatrimoniais na sociedade, torna-se imperioso analisar se o dano moral está sendo banalizado.

Nos Estados Unidos, a violação aos danos morais obtém um enorme peso punitivo. Os renomados *Punitive Damages* são aplicados em situações fáticas que os ultrajes são penalizados pelo júri de forma austera. Tal instituto jurídico encontra-se relacionado a sanções que vão além do dano causado, ou seja, a penalidade ultrapassa o que é devido pelo prejuízo advindo do dano moral, deliberando um sentimento de vingança. Dessa forma objetiva-se coibir e desestimular o ofensor a reincidir em condutas ilícitas de mesma natureza. (LIMA, 2017)

À vista disso, indenizações com valores pecuniários vultosos são concedidas às vítimas. O doutrinador André Barreto Lima destaca alguns casos fáticos:

Ocorreu no Novo México, uma situação que ensejou a aplicação do *punitive damage* em 1992 contra a MC Donald’s, na qual uma senhora acompanhava o neto e comprou café, só que a bebida derramou sobre suas pernas e nádegas causando-lhe queimaduras de segundo e terceiro grau. A vítima, Sra. Liebeck, ficou internada no hospital por sete dias e mais três semanas em casa em função de sua elevada idade, 76 anos. Ela entrou em contato por carta com a MC Donald’s informando que a temperatura do café deveria ser mais baixa e requereu o pagamento de seus custos hospitalares na monta de US\$2,000.00, acrescido do salário que a filha se privou de receber em seu emprego em função da companhia que prestou a mãe. A empresa ofereceu somente US\$800.00, o que foi rejeitado pela vítima que adentrou as vias judiciais pleiteando US\$100,000.00 por *compensatory damage* e o triplo desse valor por *punitive damage*. Ficou comprovado que a temperatura sendo menor poderia ter causado um dano menor à vítima e a empresa foi condenada a indenizar a autora pelo dano sofrido.

[...] Outra situação emblemática foi travada entre *Curtis Publishing Co. v. Butts*, quando houve publicação de matéria ofensiva à reputação do demandante em 1962. O conteúdo da matéria jornalística versava acerca de uma acusação na qual um jogo de futebol americano entre as Universidades de Alabama e Geórgia tinha sido combinado com participação do diretor esportivo com base em escutas telefônicas sem quaisquer provas da real existência dos enlances entre as partes. Butts estava pleiteando uma ascensão profissional no quadro de funcionários ligados a esportes e por causa da notícia publicada acabou sendo prejudicado. Os jurados determinaram o pagamento de US\$ 60,000.00 a título de *compesatory damage* e mais US\$ 3.000.000,00 como

punitive damage. O tribunal reduziu o total a ser pago para US\$ 460.000,00 através de apelação. (LIMA, 2017, N.P.)

Destarte, em conhecimento da situação estadunidense, em consonância ao panorama do aumento desenfreado das ações de indenizações por danos morais, muitos autores nacionais divagaram acerca de um cenário em que quantias astronômicas seriam pleiteadas ao Judiciário brasileiro. Tais proponentes estariam utilizando o sistema jurídico com interesses de caráter reprovável, com o objetivo de angariar grandes somas financeiras, ocorrendo enriquecimento sem causa. (FRANK, OLIVEIRA, CORRÊA, 2013)

Quanto a essa tese, o autor Anderson Schreiber assegura que:

Mais que a preocupação com o crescimento exponencial do número de ações de indenização por dano moral, o que o uso do termo ‘indústria’ anuncia é uma frontal rejeição à sua produção mecânica, algo artificial, com vistas à obtenção de lucro, em uma espécie de abordagem capitalizada de um instituto ontologicamente existencial. Embora a preocupação seja válida, sob o ponto de vista científico, o certo é que, no Brasil ao menos, sua importância não pode ser exacerbada, já que, na maior parte dos casos, o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor. (SCHREIBER, 2007, p.186)

Alguns operadores do Direito sobrepujam o fundado receio de que o sistema jurídico brasileiro se respalde na Teoria dos *Punitive Damages*, adotada nos Estados Unidos. Portanto, há alegações da existência da indústria do dano moral no Brasil, conseqüentemente seria um desafio a ser enfrentado. Os defensores da existência de tal indústria alegam que após a vigência do Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990) foi desencadeado um grande aumento das ações que visam obter a reparação por danos morais, tornando o Poder Judiciário lento e ocasionando prejuízos imensuráveis à classe empresarial. (FRANK, OLIVEIRA, CORRÊA, 2013)

Em contrapartida, observa-se que muitos operadores do direito defendem que a indústria do dano moral constitui-se em uma teoria mítica, sendo uma teoria invocada pelos advogados das grandes corporações para minimizar o valor das indenizações pretendidas pelos consumidores. Nesse sentido, em entrevista ao site da OAB/RJ, o Desembargador Alcides da Fonseca Neto, da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro alega que:

[...] O Aborrecimento em si faz parte do cotidiano de todos nós. Quem é que não se aborrece, não tem dissabores no seu dia a dia? Mas não é por causa disso que alguém vai entrar com uma ação pedindo dano moral. Não é disso que estamos tratando aqui, e sim do mero aborrecimento que está previsto na Súmula 75 do Tribunal de Justiça. Em lugar nenhum do Brasil existe súmula a respeito como foi positivado no Rio de Janeiro. Esse mero aborrecimento

surgiu como forma de combater a chamada indústria do dano moral, em razão de consumidores habituais, e respectivos advogados, que estariam propondo demandas precárias com o único objetivo de ganhar dinheiro. Então, para conter essas demandas que estavam inflando os juizados por todo o país, apareceu, em contrapartida, ideia de se fomentar o “mero aborrecimento”. Talvez isso possa ter tido sua valia nos anos 1990, 2000. Mas hoje, não, com todas as vênias de quem pensa de outra forma. O que vejo é excesso de demandas nos tribunais, em outros estados mas principalmente no Rio de Janeiro, que não ocorre por causa de pessoas físicas consumidoras habituais e aventureiras. Muito pelo contrário. Basta acessar o site do TJ para qualquer um constatar que, nos últimos cinco anos, as 30 empresas mais acionadas nos juizados especiais são as mesmas. Ora, então a responsabilidade pelo excesso de demandas será do consumidor individual? A resposta só pode ser negativa. Quem está sendo demandado no juizado é a pessoa física ou é a jurídica? E por que são sempre as mesmas corporações? Nem preciso citar nomes porque são conhecidos e estão lá no site. Logo, verifica-se que não existe indústria do dano moral. Isso é um mito. O que há é indústria do mero aborrecimento, porque as grandes empresas, os conglomerados, se aproveitam das fixações de valores baixos de dano moral e estão ganhando muito dinheiro com isso. O que fazem com esses pequenos valores de dano moral, muitas vezes irrisórios, é incluí-los na planilha de custos. Fica muito mais barato do que produzir um produto melhor, prestar um bom serviço, corrigir práticas abusivas. Perde o cidadão e perde o Judiciário porque vai continuar atravancado de processos, pois as mesmas corporações vão continuar sendo acionadas, já que para elas é um grande lucro, em razão dos valores irrisórios fixados, especialmente nos pequenos juizados. Há o mesmo fenômeno nas varas cíveis. Não é tão ruim, mas acontece. Então, a minha opinião, que parece estar de acordo com o que a Ordem está entendendo, é que temos que combater a indústria do mero aborrecimento, procurar fazer que o valor fixado seja de acordo com o princípio básico que está na Constituição e precisa ser respeitado: o princípio da reparação integral. (NOLASCO, 2017, n.p.)

Portanto, observa-se que a indústria do dano moral é uma teoria bastante controversa, diante da grande divergência existente entre seus posicionamentos. Preliminarmente, é possível constatar que tal indústria é uma teoria utópica, sendo uma teoria evocada pela defesa do meio empresarial. Tal assunto para melhor esclarecimento necessita de análise da jurisprudência, a qual será analisada posteriormente.

3.1 O BEM DA VIDA NO DANO MORAL

O direito à vida é considerado o mais importante dos direitos, uma vez que a inexistência da vida acarreta o permanente estado de impossibilidade. No entanto, na atual pós-modernidade, tal direito não se encontra limitado à mera sobrevivência, deve abranger a existência de uma vida digna amparada nas condições mínimas existenciais. Deste modo, o instituto jurídico do dano moral torna-se indispensável na tutela do bem da vida, constituindo-se mecanismo subsidiário à maculação do direito à vida.

O direito à vida encontra-se regulamentado no quinto artigo da Constituição Federal, sendo assegurado a sua inviolabilidade aos brasileiros e estrangeiros residentes no país. O direito à vida é o primordial, é o sustentáculo dos demais, portanto constitui-se necessário a existência e a execução dos demais. Além de ser um direito indisponível, está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual objetiva tutelar as condições mínimas da existência humana. (MORAES, 2007)

A apreciação do instituto jurídico do dano moral apresenta insuficiência de critérios objetivos, ou seja, a sua valoração é realizada a partir da subjetividade e interpretação dos operadores do sistema jurídico. Em face do exposto, torna-se necessário examinar o dano moral, a partir da investigação do direito que foi alvejado visando uma valoração pecuniária mais eficiente. Portanto, sendo o direito à vida o mais valioso, deve-se, conseqüentemente, torná-lo o limite objetivo do dano moral. (ZANETTI, 2007)

Logo, os demais direitos juridicamente tutelados não deveriam atingir reparação por dano extrapatrimonial com valor financeiro superior àquele destinado a reparar uma vida ceifada. Então, o fator preponderante a ser analisado na quantificação da reparação deve ser a lesão ao direito, e posteriormente as circunstâncias. Por tudo isso, a vida deve ser o limite máximo do estudo do dano moral. (ZANETTI, 2007)

Em consonância à tese de que o direito à vida está relacionado às condições mínimas existenciais, emerge-se a inovadora Teoria do desvio produtivo do consumidor, que se aplica à seara consumerista. Defendida e publicada em meados de 2011, tal teoria propõe que seja suscetível a indenização por danos morais, as situações fáticas em que o consumidor despense seu tempo existencial para combater vícios e defeitos inerentes ao consumo ou práticas abusivas das empresas. (DESSAUNE, 2019)

O advogado Marcos Dessaune elucidava acerca da Teoria do Desvio Produtivo que:

[...] O consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despender seu tempo vital, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais e a desviar suas competências dessas atividades, seja para satisfazer certa carência, seja para evitar um prejuízo, seja para reparar algum dano. Tal série de condutas caracteriza o “desvio produtivo do consumidor”, que é o evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, que sofre necessariamente um dano extrapatrimonial de natureza existencial, que é indenizável *in re ipsa*. (DESSAUNE, 2019, n.p.)

Destarte, infere-se que as lesões aos danos extrapatrimoniais deveriam encontrar como limite o bem da vida, que é o mais importante dos bens jurídicos tutelados. Destarte, não há dano moral maior do que aquele ocasionado em situações que interrompem a vida. Também

deduz-se que o bem da vida não se limita à mera sobrevivência, torna-se imprescindível que seja respeitada a dignidade humana e, conseqüentemente, as condições mínimas existenciais do indivíduo.

3.2 DANO MORAL PRESUMIDO

Em detrimento do que foi abordado anteriormente, torna-se notória a imprescindibilidade de comprovação da existência do dano e seu conseqüente prejuízo à identidade psíquica do ofendido para que haja o dever de reparação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça elencou algumas situações em que se verifica a ocorrência do dano moral sem a necessidade de comprovação do prejuízo suportado. Dessa forma, tais situações, pela sua própria incidência, suscitam a presunção de existência do dano moral.

O dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*) se caracteriza pela ausência de necessidade de prova, ou seja, dispensa-se, excepcionalmente, o ônus de comprovar o abalo psicológico suportado pelo sujeito passivo do dano. Observa-se tal presunção em situações como: casos de morte de pessoa da família, lesão a direito fundamental protegido pela Constituição Federal, lesão estética, ou uso indevido de imagem para fins lucrativos (súmula 403 do STJ). (TARTUCE, 2018)

Em publicação no site JusBrasil, o STJ enumerou diversas situações em que o dano moral *in re ipsa* se configura. Veja-se:

[...] Esse foi também o entendimento da Terceira Turma, em 2008, ao julgar um recurso especial envolvendo a Companhia Ultragaz S/A e uma microempresa (REsp 1.059.663). No julgamento, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).

[...] Em 2009, ao analisar um caso de atraso de voo internacional, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* (REsp 299.532).

[...] Alunos que concluíram o curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Pelotas, e não puderam exercer a profissão por falta de diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, tiveram o dano moral presumido reconhecido pelo STJ (REsp 631.204). Na ocasião, a relatora, ministra Nancy Andrighi, entendeu que, por não ter a instituição de ensino

alertado os alunos sobre o risco de não receberem o registro de diploma na conclusão do curso, justificava-se a presunção do dano, levando em conta os danos psicológicos causados. Para a Terceira Turma, a demora na concessão do diploma expõe ao ridículo o pseudo-profissional, que conclui o curso mas se vê impedido de exercer qualquer atividade a ele correlata.

[...] Em 2003, a Primeira Turma julgou um recurso especial envolvendo o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER/RS) e entendeu que danos morais provocados por equívocos em atos administrativos podem ser presumidos. Na ocasião, por erro de registro do órgão, um homem teve de pagar uma multa indevida. A multa de trânsito indevidamente cobrada foi considerada pela Terceira Turma, no caso, como indenizável por danos morais e o órgão foi condenado ao pagamento de dez vezes esse valor. A decisão significava um precedente para que os atos administrativos sejam realizados com perfeição, compreendendo a efetiva execução do que é almejado (REsp 608.918). (STJ, 2012, n.p.)

Infere-se, então, que diversas situações exigem a necessidade de comprovar o abalo psicológico acarretado pelo dano à vítima. Há entendimento do STJ de dano presumido em: cadastro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voo, diploma sem reconhecimento, equívoco administrativo, credibilidade desviada, entre outras. Ressalta-se que tal caráter não é absoluto, e dependerá da análise do caso concreto.

3.3 DANO MORAL E INDÚSTRIA NA JURISPRUDÊNCIA

Como visto anteriormente, percebe-se que o dano moral carece de critérios objetivos, favorecendo a ocorrência de grandes divergências. Assim, a subjetividade e a aplicação de princípios constitucionais tornam-se determinantes para constatar a existência do dano moral e, ainda, determinar o *quantum* indenizatório. Restando às jurisprudências a tentativa de suprir a lacuna deixada pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 trouxe características inovadoras e foi norteado pela eticidade, operabilidade e socialidade. Além de materializar fundamentos existenciais relacionados à dignidade humana e apresentar uma posicionamento que transcende o patrimonialismo. Entretanto, observa-se resquícios da visão patrimonialista e individualizada do Código Civil de 1916, a qual não favorece a aplicabilidade dos danos extrapatrimoniais. (BARROS, 2015)

Em vista disso, deve-se observar a jurisprudência pátria acerca dos danos morais:

Direito civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Uso indevido da imagem. Peculiaridades evidenciadas. Elemento psicológico. Veiculação restrita da imagem. Para imputar o dever de compensar danos morais pelo uso indevido da imagem com fins lucrativos é necessário analisar as circunstâncias particulares que envolveram a captação e

exposição da imagem. - O dano moral compensável deve ser qualificado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima. - Na hipótese sob julgamento, constatou-se que houve veiculação restrita da imagem que se deu apenas no âmbito profissional das vítimas, as quais foram fotografadas vestidas com trajes correspondentes à profissão que exercem e em local compatível à atividade laboral. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ - REsp: 622872 RS 2004/0002397-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2005 p. 446)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM EM CONTA DE INSTAGRAM SEM AUTORIZAÇÃO DA PESSOA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A veiculação da imagem da autora, sem sua prévia autorização, importa em violação a direito à imagem, e conseqüentemente no dever de indenizar, por importar violação ao direito de sua personalidade. II - A foto veiculada pela ré em seu perfil do Instagram não menciona o nome da autora e nem a qual corporação ela pertencia, mas não há dúvidas de que a veiculação da imagem de uma "mulher bonita", naqueles trajes militares, incutiria nos concurseiros a ideia de pessoa bem sucedida, soando como chamariz para outros interessados. III - Em que pese a divulgação sem autorização, a parte autora não indicou sequer algum evento que tenha afetado sua vida pessoal ou sua carreira com a exposição de sua imagem. Também não demonstrou, sequer, que tivesse entrado em contato com a parte ré para buscar explicações a respeito dos fatos narrados no processo, de modo que o entendimento, com a devida vênia de posicionamento diverso, deve ser o que a divulgação não causou mal à vida da autora. IV - Levando-se em conta a situação financeira da parte ré mostrada nos autos, inclusive com pedido de gratuidade de justiça, o valor proposto para a reforma se mostra fora da capacidade financeira dela. Por isso, o valor deve ser aumentado para o importe de R\$3.000,00, é que no mês da divulgação da foto a arrecadação da ré não superou 15 mil reais, e ela, pelo que consta dos autos, tem tributos em atraso e responsabilidade financeira com empregados. V - Recurso conhecido e provido.(TJ-DF 07492365920208070016 DF 0749236-59.2020.8.07.0016, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 27/08/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ao realizar a análise das jurisprudências acima, depreende-se uma dissidência de posicionamentos acerca da incidência do dano moral em situações fáticas semelhantes. Tornando-se explícita a inexperiência do Judiciário na aplicabilidade da tutela dos danos extrapatrimoniais, sendo possivelmente influenciada pelo caráter residual da dominância patrimonialista. Aliás, aparentemente não procede a tese de que a indústria do dano moral constitui uma angariação de valores astronômicos. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CHOQUE ENTRE BICICLETA MOTORIZADA E ÔNIBUS. FRATURA DE FÊMUR. CIRURGIA. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM MAJORADO. Dada a gravidade das lesões sofridas, cumpre a majoração da verba indenizatória para R\$ 15.000,00.

DANOS ESTÉTICOS. Cicatrizes na coxa decorrentes da cirurgia que, embora pequenas, são evidentes, cumprindo a majoração da indenização pelo dano estético para R\$ 5.000,00. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077559292, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018).(TJ-RS - AC: 70077559292 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018)

Constata-se que a vítima de uma colisão entre uma bicicleta motorizada, obteve fratura no fêmur e lesões graves e alcançou como reparação de danos morais, apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mesmo com majoração feita em apelação cível. Salienta-se que no juízo de primeiro grau a indenização foi R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária, já que a ré nesta ação fez denúncia à lide, conforme relatório do acórdão:

[...] Deste modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação indenizatória ajuizada por MARA DE MORAES GONÇALVES contra VIACÃO OURO E PRATA S.A. e CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, e condeno, solidariamente, os réus, ao pagamento dos danos materiais correspondentes a importância de R\$ 545,00, devidamente corrigidas pelo IGP-M, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M a contar da presente data e juros moratórios desde a data do fato, conforme enunciados nº 54 e 362 da Súmula do STJ. [...]

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), na Apelação Cível : AC 0007152-56.2013.8.13.0568 MG, a vítima lesada teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de um empréstimo feito por terceiro. O Banco réu foi condenado a indenizá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo com majoração feita em apelação cível. Surpreendente é o fato da indenização em primeiro grau ter sido R\$ 3.000,00 (três mil reais):

[...] a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) fixada na sentença é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos pela Apelante, devendo ser majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais). [...]

No Tribunal de de Goiás (TJ-GO), na Apelação cível 0415087.80.2015.8.09.0097, uma instituição financeira não permitiu que a cliente tivesse acesso à conta do curatelado. Foi concedido indenização em dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e em primeiro grau obteve como indenização o valor irrisório de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Também no Tribunal de de Goiás (TJ-GO), no Processo: 0291452.78.2012.8.09.0158, um funcionário de um município, em virtude de sua atividade laboral teve que amputar três dedos do membro inferior esquerdo, passou por uma cirurgia de ponte de safena e, em razão do seu quadro de saúde, veio a óbito. No juízo de primeiro grau sua família obteve apenas R\$

25.000,00 (vinte e cinco mil reais). E na apelação teve majoração da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

[...] Desse modo, entendo que o quantum relativo aos danos morais sofridos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não está condizente com toda a situação de sofrimento passada pelo Sr. José Donizete enquanto vivo, razão pela qual entendo que deve ser majorada o valor da indenização. Ressalto, que a indenização por danos morais, além do equilíbrio entre a necessidade de reparação da dor, na medida do sofrimento, do constrangimento da exposição indevida experimentada pela vítima, deve-se observar a teoria do desestímulo, segundo a qual o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor, sendo relevante, para tanto, considerar a capacidade econômica e a razoabilidade. Desse modo, acatando o parecer da douta Procuradoria de Justiça e diante das razões expostas entendo que deve ser majorada a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo os juros de mora ser aplicado a partir da citação, por se tratar de Fazenda Pública.[...]

O vocábulo “Indústria do dano moral” é constantemente suscitado na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. "INDÚSTRIA DO DANO MORAL". 1. A Caixa Econômica Federal presta serviços bancários, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, e tem responsabilidade objetiva por danos causados pelo simples fato do serviço, consoante dispõe o art. 14 do referido código, não havendo falar em perquirição de culpa da ré, pois basta a existência de defeito do serviço, dano e nexos de causalidade entre um e outro. 2. A indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de que a indenização deve ser uma forma de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. 3. Mesmo que comprovada a indevida negativação do nome da parte autora perante órgãos restritivos ao crédito nesta ação, não cabe indenização por dano moral no caso, porque a autora já recebeu reparação moral em outra ação, ajuizada na mesma data, contra a ré, por indevida restrição nos órgãos protetivos ao crédito em face de erro similar no mesmo período, relativo a outro empréstimo contratado com a ré. (TRF-4 - AC: 50033000420134047105 RS 5003300-04.2013.4.04.7105, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 15/07/2014, QUARTA TURMA)

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - DISTORÇÃO DO PRINCÍPIO DA CIDADANIA - ABUSIVIDADE DE CONDUTA GERADORA DA DENOMINADA "INDÚSTRIA DO DANO MORAL" - Rejeição da preliminar de ausência de recurso da 2ª ré de acordo com a inteligência do artigo 509 do Código de Processo Civil. Pleito de indenização por dano moral com fundamento em inadimplemento contratual que não provocou mínima lesividade ao consumidor, porque devolvido o valor pago ao vendedor com a correta correção monetária. De qualquer sorte, o mero inadimplemento contratual não configura o dano moral porque insuscetível, por si só, de abalar a dignidade humana. Esmatamento da ética no âmbito das relações sociais.

Transformação do cidadão em mero consumidor o qual já não se preocupa com a proteção de seus direitos diante da força avassaladora e opressora do mercado, mas adota os próprios valores mercadológicos para, numa espécie de frenesi argentário, lançar-se na busca de vantagens pecuniárias, sob pretextos os mais banais e destituídos de mínima lesividade, alimentando a prática que se tornou conhecida pela designação de "indústria do dano moral". Uma visão epistemológica deste fenômeno social deixa à mostra a grande fragilidade dos pilares em que se funda a política meramente punitiva da legislação consumerista no Brasil, a qual poderá desacreditar-se diante de práticas destinadas à obtenção de lucro fácil. Já é hora de se resgatar a cidadania nesta seara, com retirada de cena de um consumidor motivado e justificado por um positivismo jurídico falacioso, centrado em fatores exclusivamente lucrativos. É preciso dar vez ao denominado paradigma emergente voltado para uma vida decente, o qual agrega uma base científica e outra social, situadas ambas na modernidade. Nesta perspectiva, o cidadão, na defesa de seus direitos, precisa apoiar-se na ética e não apenas em manobras que lhe possam proporcionar vantagens financeiras, alimentando um jogo de "caça aos infratores" com justificativa em uma normatividade destituída de qualquer conteúdo axiológico. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 01501459520028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/05/2005, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2005)

Quanto ao dano moral, o Judiciário em incontáveis situações não reconhece as lesões extrapatrimoniais, e possivelmente não identifica possíveis lesões aos direitos da personalidade e à dignidade humana. Quando alcançada a tutela dos danos morais, concede-se indenizações com valores irrisórios, tornando-as incapaz de promover a reparação integral do dano e coibir novas práticas semelhantes. Assim, a função reparatória e preventiva/punitiva fica em segundo plano; surgindo como fator prioritário o fundado receio de promover o enriquecimento da vítima e, conseqüentemente, a evocação da tese da Indústria do dano moral.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Averiguar a possível existência da indústria do dano moral, através de levantamento bibliográfico e documental.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Investigar se as pessoas têm feito do Dano Moral, uma indústria de forma com que tenham utilizado o instituto para conseguir indenizações, mesmo em casos que envolvam mero dissabores do cotidiano, que devam ser suportados.
- Discorrer sobre a distinção do dano moral e o mero aborrecimento, refletindo sobre a possível banalização do referido instituto jurídico.
- Analisar jurisprudências e doutrinas acerca da responsabilidade civil, com ênfase no dano moral, objetivando desconstruir os mitos relacionados a tal instituto jurídico.
- Dissertar sobre a tutela dos danos extrapatrimoniais e a importância de indenizações por danos morais na harmonia social.

5 METODOLOGIA

O conhecimento científico se origina a partir da dúvida, da investigação científica, devido a necessidade de solucionar problemas práticos do cotidiano, e do desejo de viabilizar explicações sistemáticas que permitam a discussão intersubjetiva e possam ser criticadas e testadas mediante provas empíricas. Tal tipo de conhecimento assume grande importância para a humanidade, dado que a racionalidade é utilizada com base em uma metodologia, uma sistemática. Assim, a criticidade torna-se fator preponderante para desvelar o mundo, sendo que a investigação propicia uma melhor compreensão e explicação. (HENRIQUES, MEDEIROS, 2017)

A investigação científica está subordinada a um aglomerado de procedimentos técnicos e intelectuais que são essenciais para alcançar seus objetivos. O método científico é a linha de raciocínio escolhida para conduzir a pesquisa. Ou seja, é o conjunto de processos e operações mentais que regem a orientação da pesquisa. (Prodanov e Freitas, 2013)

A pesquisa admite as seguintes classificações: dedutiva, bibliográfica e documental, e qualitativa. Quanto à escolha da metodologia definiu-se o método dedutivo, tal posicionamento deve-se ao fato de que o método dedutivo possui o objetivo de explicar premissas, através da análise geral para o particular, com a finalidade de se obter uma conclusão. (LOZADA, NUNES, 2018)

Quanto ao procedimento, a pesquisa utilizou levantamentos bibliográficos por meio de artigos, doutrinas e sites de internet, e o auxílio de levantamentos documentais através de leis e jurisprudências. Para Gil (2020, p. 50), “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. A forma de abordagem foi a qualitativa, a qual segundo Prodanov e Freitas (2013, p.70), “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.”

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho objetivou averiguar sobre a possível existência da indústria do dano moral, a partir da inspeção de posicionamentos doutrinários e da análise das decisões jurisprudenciais enunciadas pelos tribunais pátrios.

Inicialmente, para aprimorar a compreensão da temática foi imprescindível o empreendimento de um breve estudo acerca da responsabilidade civil cuja origem se relaciona à transgressão de normas contratuais, ou na violação dos preceitos normativos que regulamentam a vida em sociedade. É fracionada em responsabilidade civil contratual ou negocial, que se traduz no inadimplemento obrigacional e em responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é fundada no ato ilícito e no abuso de direito. (TARTUCE, 2018)

Precisamente, a responsabilidade civil é desmembrada em quatro itens: a presença de ação humana; a culpa genérica ou *lato sensu*; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial suportado pelo agente passivo; e o nexo causal existente entre a ação e o dano. Depreende-se que a extracontratual ou aquiliana é a central na abordagem do dano moral, sendo ela pautada no ato ilícito e no abuso de direito, e conseqüentemente a pretensão de reparação. (TARTUCE, 2018)

Em seguimento, Humberto Theodoro (2016) elucida que o dano moral é assunto de grande celeuma, uma vez que a mensuração de danos extrapatrimoniais complexifica a reparação do dano suportado. Carlos Alberto Bittar (2014) define como moral aqueles tipos de dano que alvejam os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou a valoração do indivíduo no meio em que vive e atua. Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao tutelar os danos extrapatrimoniais, tornando possível a indenização por danos morais.

Humberto Theodoro (2016) proclama que a reparação dos danos morais é fundamental na manutenção da harmonia social, uma vez que, inicialmente se constitui mecanismo de coibição de violações e agressões injustas que ofendam o plano da subjetividade do indivíduo. Ainda, a reparação, apesar de se tratar de valor pecuniário, não extingue o sofrimento advindo da violação aos direitos da personalidade, apenas atenua a lesão injusta suportada pelo lesado.

Flávio Tartuce (2018) afirma que não há consenso doutrinário no que concerne à natureza jurídica da indenização por danos morais, e elucida a existência de três correntes. A primeira delas defende que a indenização por danos morais possui a finalidade reparatória ou compensatória, a segunda corrente propõe que a indenização apresenta caráter punitivo ou disciplinador e a terceira corrente que tem prevalecido na jurisprudência pátria, considera a indenização por dano moral mediante caráter principal reparatório e caráter pedagógico ou disciplinador acessório.

Baseando-se na análise de julgados proferidos pelos tribunais pátrios, a constatação da presença do mero dissabor é feita da análise do caso concreto. Constatou-se que o dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, a qual acarreta sofrimento descomunal à honra, imagem ou moral do indivíduo. Enquanto que o mero dissabor são aborrecimentos e sofrimentos comuns do cotidiano, inerentes à convivência social.

Em conhecimento da situação estadunidense em que são concedidas indenizações em valores milionários, e em consonância ao panorama do aumento desenfreado das ações de indenizações por danos morais, muitos autores nacionais divagaram acerca de um cenário em que quantias astronômicas seriam pleiteadas ao Judiciário brasileiro. Assim, tais proponentes estariam utilizando o sistema jurídico com interesses de caráter reprovável, com o objetivo de angariar grandes somas financeiras, ocorrendo enriquecimento sem causa. (FRANK, OLIVEIRA, CORRÊA, 2013)

Nesse sentido, a presente pesquisa bibliográfica apresentou levantou-se a seguinte inquirição: Seria a indústria do dano moral uma teoria utópica? O Desembargador Alcides da Fonseca Neto (2017) defende que não existe indústria do dano moral e que tal teoria é um mito e que as grandes empresas, os conglomerados alegam a existência de tal indústria para se beneficiarem com a concessão de valores baixos. Assim, estariam se beneficiando, o que fazem com esses pequenos valores de dano moral, muitas vezes irrisórios, é incluí-los na planilha de custos. Fica muito mais barato do que produzir um produto melhor, prestar um bom serviço, corrigir práticas abusivas.

Em contrapartida, há alegações da existência da indústria do dano moral no Brasil, conseqüentemente seria um desafio a ser enfrentado. Os defensores da existência de tal indústria alegam que após a vigência do Código de Defesa do Consumidor foi desencadeado um grande aumento das ações que visam obter a reparação por danos morais, tornando o Poder Judiciário lento e ocasionando prejuízos imensuráveis à classe empresarial. (FRANK, OLIVEIRA, CORRÊA, 2013)

O Desembargador Alcides da Fonseca Neto (2017) defende que o aborrecimento faz parte do cotidiano de todos e argumenta que não é por causa disso que alguém vai entrar com uma ação pleiteando dano moral. Apesar do inerente aumento das indenizações por danos morais, observa-se que não ocorre a banalização do referido instituto jurídico. Anderson Schreiber (2007) afirma que o resultado das ações de danos morais é antes frustrante que efetivamente enriquecedor.

Analisando especificamente a jurisprudência, o Judiciário em incontáveis situações não reconhece as lesões extrapatrimoniais, e possivelmente não identifica possíveis lesões aos direitos da personalidade e à dignidade humana. Quando alcançada a tutela dos danos morais, concede-se indenizações com valores irrisórios, tornando-as incapaz de promover a reparação integral do dano e coibir novas práticas semelhantes. Assim, a função reparatória e preventiva/punitiva fica em segundo plano, surgindo como fator prioritário o fundado receio de promover o enriquecimento da vítima e, conseqüentemente, a evocação da tese da Indústria do dano moral.

Desta forma, a presente monografia utilizou levantamentos bibliográficos por meio de artigos, doutrinas e sites de internet, e o auxílio de levantamentos documentais através de leis e jurisprudências, com o escopo de demonstrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto ao presente tema. Assim, constata-se uma inexperiência das decisões jurisdicionais na aplicabilidade da tutela dos danos extrapatrimoniais, não alcançando uma efetiva e justa reparação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alegações apontadas nesta pesquisa bibliográfica, infere-se que a tutela aos danos extrapatrimoniais suscita grandes debates, sendo o principal acerca da existência da indústria do dano moral. É evidente que houve um aumento exponencial no número de ações que pleiteiam indenizações por danos morais, também é inegável que há ações fundadas em mero dissabor e em situações fáticas que não geram o dever de indenizar, mas não constituem regra geral, são casos excepcionais.

O amparo jurídico às violações de caráter extrapatrimonial é uma garantia extremamente recente no Brasil. A Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxeram características inovadoras, houve a positivação jurídica de fundamentos existenciais relacionados à dignidade humana e a direitos que transcendem o patrimonialismo. Emerge-se, então, a responsabilidade civil de reparação das lesões de caráter extrapatrimonial.

Ocorre que a mensuração dos danos extrapatrimoniais dificulta a reparabilidade do dano suportado, em virtude das lesões não modificarem o mundo material, assim gerando dissidências de posicionamentos. Tal dilema, ainda foi ampliado pelo fato do ordenamento jurídico não estabelecer critérios objetivos para a sua regulamentação e para orientar o valor adequado a ser concedido nas indenizações. Assim, cabe a subjetividade do magistrado para determinar a incidência e o *quantum* da indenização dos danos extrapatrimoniais.

Nesse sentido, surgem grandes divergências de interpretação. No Brasil, observa-se um fundado receio de adoção do modelo estadunidense acerca da tutela dos danos morais, o qual concede valores milionários, ultrapassando os prejuízos provenientes do dano. Ocorre que muitos operadores do direito alegam que há um cenário em que as pessoas estão requerendo ao Judiciário quantias de valores elevados, estariam assim utilizando o sistema jurídico com interesses de caráter reprovável, com o objetivo de angariar grandes somas financeiras, ocorrendo um possível enriquecimento sem causa.

No entanto, constata-se que a referida indústria do dano moral é mítica. Sendo ela uma tese abordada pelos advogados da classe empresarial para diminuir o valor das indenizações concedidas aos consumidores. Além disso, para se isentar da responsabilidade civil decorrente de suas violações e abusos, circula a tese de que houve a banalização do dano moral.

Outro fato que demonstra o caráter fictício da indústria do dano moral é o valor pecuniário estabelecido nas indenizações. O Judiciário em incontáveis situações não tem reconhecido as lesões extrapatrimoniais, dessa forma lesões aos direitos da personalidade e à dignidade humana estão sendo omitidas. E quando alcançada a tutela dos danos morais, concede-se indenizações com valores irrisórios, tornando-as incapaz de promover a reparação adequada do dano e coibir novas práticas semelhantes; gerando sentimento de frustração. Assim, o exacerbado receio de enriquecimento da vítima impossibilita a concessão de valores indenizatórios adequados e justos.

Por fim, é incontroversa a inexistência da indústria do dano moral. Portanto, torna-se necessário criar legislação que estabeleça critérios objetivos adequados aos danos extrapatrimoniais. Há um grande percurso para que a proteção aos direitos extrapatrimoniais alcance uma proteção mais adequada e efetiva.

REFERÊNCIAS

BARROS, B. JUSBRASIL. O Código Civil de 2002, Seus Precedentes Históricos e Pessoa Natural. São Paulo, Set. 2015. Não Paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43249/o-codigo-civil-de-2002-seus-precedentes-historicos-e-pessoa-natural>>. Acesso em: nov. 2021.

BITTAR, C.A. *Reparação Civil por danos morais*. 4. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/cfi/0>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio. 2021.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: maio. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - REsp: 622872 RS 2004/0002397-7, RECORRENTE : LÉRIDA RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO. RECORRIDO : ALEXANDRE ROTBAND. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/06/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2005 p. 446. Disponível

DESSAUNE, M. *Um panorama sobre a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor*. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 11 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-11/dessaune-teoria-aprofundada-desvio-produtivo-consumidor>>. Acesso em: nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. TJ-DF 07492365920208070016 DF 0749236-59.2020.8.07.0016, RECORRENTE(S) ANDREIA DE OLIVEIRA GOULART. RECORRIDO(S) R R C DIFERENCIAL SISTEMA DE ENSINO EIRELI - ME. Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Data de Julgamento: 27/08/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/09/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-DF/attachments/TJ-DF__07492365920208070016_4c44a.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCV A&Expires=1637010864&Signature=%2BUJU rLk r i g j q u Z b F Q u Q k q 9 U y v C A % 3 D>. Acesso em: nov. 2021.

FRANK, F.; OLIVEIRA, L. Z.; CORRÊA, R. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- ISSN 22363475, Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/3809/4744>>. Acesso em: out. 2021.

GIL, A.C. *Metodologia do ensino superior*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023954/cfi/6/10!/4/2@0:>>>. Acesso em: maio. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO - APL: 03061713520158090134, APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADO : MARCO THULIO RODRIGUES NASCIMENTO. Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 24/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2018. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934377791/apelacao-apl-3061713520158090134>>. Acesso em: maio. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO - Apelação (CPC): 00992676520188090109, APELANTE: Wilson Prudente APELADO: Banco Santander (brasil) S/a. Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/08/2019. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749636817/apelacao-cpc-992676520188090109>>. Acesso em: maio. 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. TJ-GO - Apelação (CPC): 02914527820128090158, Promovente: ESPOLIO DE JOSE DONIZETE PEREIRA. promovido: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO. Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2018. Disponível em:<<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934225537/apelacao-cpc-2914527820128090158>>. Acesso em: nov. 2021.

HENRIQUES. A; MEDEIROS, A.H. *Metodologia Científica na pesquisa jurídica*. 9 ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/10!/4/14@0:51.7>>. Acesso em: maio. 2021.

JUSBRASIL. *STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido*. São Paulo, 2012. Não Paginado. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3167669/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>>. Acesso em: out. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LIMA. A. B. *Punitive Damage*. REVISTA JURÍDICA DA JUSTIÇA FEDERAL DA BAHIA, – *Qualis* ISSN 2177-4145, Salvador: SJBA, v.11, n.13, p. 272-286, set.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56895/punitive-damage>>. Acesso em: out. 2021.

LOZADA, G; NUNES, K.S. *Metodologia Científica*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/cfi/1!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: maio. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. TJ-MG - AC: 10568130007152001 MG, 1º APELANTE: MARIA PELONHA DA CONCEIÇÃO - 2º APELANTE: BANCO BRADESCO S/A - APELADO(A)(S): MARIA PELONHA DA CONCEIÇÃO, BANCO BRADESCO S/A. Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 03/02/2016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2016. Disponível em:<https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-MG/attachments/TJ-MG_AC_10568130007152001_bcb45.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMC>

VA&Expires=1637011542&Signature=gnrDIsd%2BBKZvu926ZntutgIa%2Fns%3D>.
Acesso em: nov. 2021.

MORAES, A. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 5ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

NEVES, D.A.A. *Código de processo Civil comentado*. 4 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

OAB/RJ. NOLASCO, P. *Não existe indústria do dano moral. Isso é um mito' Alcides da Fonseca Neto – desembargador titular da 20ª Câmara Cível do TJRJ*. Rio de Janeiro, 21 dez. 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://www.oabrj.org.br/tribuna/advocacia-ganha-clinica-medica-rio/nao-existe-industria-dano-moral-isso-um-mito-alcide>>. Acesso em: nov. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Acórdão n. 00068044020128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, J. João Pessoa, 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/670421917/68044020128150011-pb/inteiro-teor-670421934>>. Acesso em: maio. 2021.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4a Região).TRF-4 - AC: 50033000420134047105 RS 5003300-04.2013.4.04.7105, Apelante: VERA LUCIA PAUTES BATISTA, Apelado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 15/07/2014, QUARTA TURMA. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/898548245/apelacao-civel-ac-50033000420134047105-rs-5003300-0420134047105/inteiro-teor-898548604>>. Acesso em: nov. 2021.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

THEODORO, H.J. *Dano Moral*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 12 maio. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. TJ-RJ - APL: 01501459520028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CÍVEL, Apelante: SACAM ENGENHARIA LTDA. APELADO: CINTIA VILANOVA TEIXEIRA. Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 11/05/2005, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2005. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411778525/apelacao-apl-1501459520028190001-rio-de-janeiro-capital-1-vara-civel/inteiro-teor-411778534>>. Acesso em: nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - AC: 70039882949 RS, Apelantes: RITA CARMONA CARLOS, EDUARDO KAUTZ MENDA. APELADO: GO TRIP SUL AGÊNCIA DE TURISMO LTDA. Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 03/02/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22916412/apelacao-civel-ac-70039882949-rs-tjrs?s=paid>>. Acesso em: maio. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. TJ-RS - AC: 70077559292 RS, APELANTE: MARA DE MORAES GONCALVES. APELADOS: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGURO, VIAÇÃO OURO E PRATA S.A. Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018. Disponível

em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fjurisprudencia.s3.amazonaws.com%2FTJ-RS%2Fattachments%2FTJ-RS_AC_70077559292_b0a64.doc%3FAWSAccessKeyId%3DAKIARMMD5JEAO67SMCV%26Expires%3D1637011178%26Signature%3DK%252FvFZsBK6LbbPkDaU3mSlrtrlk%253D&wdOrigin=BROWSELINK>. Acesso em: nov. 2021.

RODRIGUES, M. Q. *O dano moral coletivo: Análise da Admissibilidade e da Delimitação Conceitual do Instituto*. 2014. 75f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/9917/1/2014_MatheusDeQueirozRodrigues.pdf>. Acesso em: set. 2021.

SCHREIBER, A. *Novos Paradigmas da responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, S. S. *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0990>>. Acesso em: 09 maio. 2021.

ZANETTI, R. *A vida é o limite do dano moral*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 326, 29 maio 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5207>>. Acesso em: nov. 2021.

ZANON JUNIOR, O. L. *Danos morais: Espécies e critérios de valoração*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3712, 30 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25184>>. Acesso em: set. 2021.